SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349385 - RS (2026/0332748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JESLEI RODRIGO LONGATO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR021835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial quanto à inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, mantidos os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. No agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar teses meritórias (continuidade delitiva ampla, afastamento de reformatio in pejus e redução da pena-base), sem demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, a superação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, nem indicar omissão relevante do acórdão recorrido apta a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), por harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à dosimetria (Súmula n. 83/STJ) e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal). A decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade, em razão da falta de impugnação específica a todos os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal e à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ;

Documento eletrônico VDA61091042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fc6daa0-15f1-4942-9569-d29a69858063

e (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ ao agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco da solução adotada, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. A mera reiteração de teses de mérito (continuidade delitiva, afastamento de reformatio in pejus e redução da pena-base) não supre a exigência de impugnação específica dos óbices processuais, nem evidencia omissão relevante apta a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. 7. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicável ao agravo regimental na hipótese de ausência de impugnação específica. 8. Mantêm-se os óbices de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ), não afastados por argumentação efetiva, concreta e contemporânea, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPP, art. 619
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fc6daa0-15f1-4942-9569-d29a69858063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349385 - RS (2026/0332748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JESLEI RODRIGO LONGATO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR021835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial quanto à inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, mantidos os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. No agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar teses meritórias (continuidade delitiva ampla, afastamento de reformatio in pejus e redução da pena-base), sem demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, a superação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, nem indicar omissão relevante do acórdão recorrido apta a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), por harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à dosimetria (Súmula n. 83/STJ) e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal). A decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade, em razão da falta de impugnação específica a todos os fundamentos.

Documento eletrônico VDA61091048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Código de Controle do Documento: 6cbb580c-0f88-4586-8c09-4b9b54ee2e4d

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal e à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ; e (ii) saber se incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ ao agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco da solução adotada, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. A mera reiteração de teses de mérito (continuidade delitiva, afastamento de reformatio in pejus e redução da pena-base) não supre a exigência de impugnação específica dos óbices processuais, nem evidencia omissão relevante apta a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. 7. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicável ao agravo regimental na hipótese de ausência de impugnação específica. 8. Mantêm-se os óbices de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ), não afastados por argumentação efetiva, concreta e contemporânea, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESLEI RODRIGO LONGATO (fls. 15216-15238) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade que apontou a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e a inexistência de afronta ao art. 619 do CPP (fls. 15212-15213).

Documento eletrônico VDA61091048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Código de Controle do Documento: 6cbb580c-0f88-4586-8c09-4b9b54ee2e4d

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de quatro crimes de contrabando, corrupção ativa e pertinência à organização criminosa (arts. 333, 334 e 334-A do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Em revisão criminal, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a continuidade delitiva em duas séries (10/2/2014 e 24/3/2014; 30/9/2014 e 10/10/2014) e afastar a vetorial "culpabilidade" no delito de corrupção, fixando a pena em 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa (fls. 12702-12707). Os embargos de declaração opostos pela defesa não foram conhecidos (fls. 15113).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 33, 59, 62, I, 71 e 334 do Código Penal e ao art. 580 do Código de Processo Penal, para requerer, em síntese, o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os crimes de contrabando e a redução da pena-base, com afastamento de reformatio in pejus (fls. 15115-15143).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) a pretensão recursal acerca do reconhecimento da continuidade delitiva e da readequação da dosimetria demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; (ii) o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à discricionariedade motivada na dosimetria e à impossibilidade de critério matemático rígido (Súmula n. 83, STJ); e (iii) não há negativa de prestação jurisdicional nem omissão caracterizadora de ofensa ao art. 619 do CPP (fls. 15169-15180).

Em decisão da Presidência (fls. 15212-15213), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao ponto relativo à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP, mantidos os óbices indicados na origem (Súmulas n. 7 e 83, STJ).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, sustenta que impugnou especificamente os óbices e pleiteia o conhecimento e provimento do agravo para apreciação e provimento dos recursos, com reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos de contrabando e redução da pena-base, afastando o reformatio in pejus, inclusive com eventual concessão de habeas corpus de ofício (fls. 15216-15238).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61091048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Código de Controle do Documento: 6cbb580c-0f88-4586-8c09-4b9b54ee2e4d

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de admissibilidade de inexistência de afronta ao art. 619 do CPP; e b) manutenção dos óbices aplicados na origem (Súmulas n. 7 e 83, STJ).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 15212-15213): "No que concerne à decisão agravada, verifica-se que o Recurso Especial foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a ausência de afronta ao art. 619 do CPP. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. […] Ante o exposto, […] não conheço do Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2026."

Neste agravo regimental, o agravante limita-se a replicar as teses de mérito (continuidade delitiva ampla, afastamento de reformatio in pejus e redução da pena-base), sem demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, por que não incide a Súmula n. 7, STJ na espécie, tampouco indica precedentes específicos e contemporâneos capazes de evidenciar a desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte para afastar a Súmula n. 83, STJ (fls. 15216-15238).

No tocante ao fundamento central da decisão monocrática — inexistência de afronta ao art. 619 do CPP —, o agravante não explicita, com precisão, onde residiria a omissão relevante do acórdão recorrido, nem demonstra que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais capazes de infirmar o resultado, limitando-se a insistir nas teses meritórias já apreciadas . Deveria ter evidenciado a negativa de prestação jurisdicional por meio da indicação clara de pontos omitidos, sua relevância decisiva e a oposição oportuna de embargos declaratórios com a devida indicação, o que não ocorreu .

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Documento eletrônico VDA61091048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Código de Controle do Documento: 6cbb580c-0f88-4586-8c09-4b9b54ee2e4d

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/ SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Código de Controle do Documento: 6cbb580c-0f88-4586-8c09-4b9b54ee2e4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0332748-5

AgRg no AREsp 3.349.385 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020281120144047017 50025486820144047017 50407235020254040000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESLEI RODRIGO LONGATO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR021835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESLEI RODRIGO LONGATO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR021835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:10
Código de Controle do Documento: A95CDE6D-9D19-4984-8D3C-839254965168